



Número: **0008733-55.2014.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0008733-55.2014.8.14.0015**

Assuntos: **Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CASTANHAL (APELANTE)		LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)	
RUBENS DA SILVA LIMA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (APELADO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21342 01	27/08/2019 09:38	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00087335520148140015

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE CASTANHAL (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL (PROCURADOR MUNICIPAL: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA – OAB/PA N 12.580 - B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: CARMEN BURLE DA MOTA)

Interessado: Rubens da Silva Lima

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE (RESP REPETITIVOS 1069810 E 1474665). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE CONFORME A JURISPRUDENCIA DOMINANTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1 – “Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (REsp 1069810/RS julgado pela sistemática do Recurso repetitivo).

2 - Multa diária fixada fora dos parâmetros da jurisprudência do C. STJ, necessitando de diminuição para não gerar eventual enriquecimento ilícito da parte.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária, mantida nos demais termos.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tratam os presentes autos de **remessa necessária e apelação** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão do juízo da 1ª vara cível e empresarial de Castanhal que julgou procedente o pedido, confirmando a decisão de antecipação de tutela para determinar a disponibilização de cadeira de rodas adaptada ao substituído Sr. Rubens da Silva Lima, portador de necessidades especiais e sem condições financeiras para adquiri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, devendo o mesmo ser realizado pela rede pública de saúde ou na impossibilidade, que seja realizado na rede privada às expensas do apelante, sob pena de responsabilidade e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 45 dias em caso de descumprimento.

Em contestação, o Município sustenta a perda de objeto da ação, pois o pleito já teria sido atendido, conforme os documentos de ID 1410687 (Págs. 24 e 25), sendo recebida a cadeira pelo autor em 17/10/2014 e a ação ajuizada pelo membro do Ministério Público em 11 de novembro do mesmo ano, o que alega ter ocorrido por desconhecimento do representante do Órgão Ministerial.

A tutela antecipada foi deferida por meio da decisão de ID 1410686, pois em que pese as alegações do apelante, observou que o apelado informou o recebimento de uma cadeira de rodas inadequada às suas necessidades, persistindo a necessidade.

Conforme Certidão de ID 1410688 e manifestação do Ministério Público de ID 1410688, o apelado informou que continuava utilizando o objeto fornecido, porém que o mesmo não atendia suas necessidades, lhe causando desconforto e sofrimento.

Inconformado com a sentença de procedência, o Município apelou tão somente quanto à astreinte aplicada pelo Juízo correspondente à multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ainda que limitada a 45 dias, alegando que é desproporcional e desarrazoada diante dos padrões e precedentes estabelecidos nacionalmente, devendo ser modificada.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido para reduzir a multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, limitado a 45 dias.

Contrarrazões no ID 1410694.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito quando recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça que ofertou parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório. **Decido.**



Constato inicialmente que se trata de remessa necessária nos termos do artigo 496, I do CPC/15, e, ainda, que o recurso de apelação e a remessa preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço de ambos e passo a decidir.

Com efeito, o apelante insurge-se tão somente quanto ao valor fixado acerca da multa pelo descumprimento da medida, pretendendo sua redução para R\$500,00 (quinhentos reais).

Nesse ponto, cediço que é cabível a cominação de multa diária (*astreintes*) em face da Fazenda Pública como forma de compelir o ente ao cumprimento de obrigação, sobretudo nos casos de saúde. Inclusive tal entendimento já restou reconhecido até mesmo em julgamento vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.**

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das *astreintes* é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo



jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.

5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017)

Sobre tal matéria, já restou reconhecido em julgamento de recurso especial repetitivo até mesmo a possibilidade de bloqueio de verbas públicas por descumprimento de ordem de fornecimento de medicamento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Desta feita, importa averiguar na situação concreta dos autos acerca da proporcionalidade da multa diária fixada por ocasião da concessão da tutela antecipada tornada definitiva na decisão reexaminada, ponto no qual verifico que comporta parcial alteração o *decisum*.



Tenho isso porque, no que concerne ao valor da multa diária cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada para fornecimento de cadeira de rodas, vislumbro necessidade de alteração, eis que, ainda que limitada a 45 dias, importa em valor superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que entendo não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando em sintonia com a Jurisprudência do C. STJ, razão pela qual, na esteira das decisões sobre a matéria, entendo por bem fixar a multa diária em R\$1.000,00 (mil reais), conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. (...)**
2. **Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.**
3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 575.203/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. OBJETIVO DE ASSEGURAR A ORDEM DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 5º, DO CPC/73. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.069.810/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 às ações que têm por finalidade o fornecimento de medicamentos, são legítimas as medidas cautelares deferidas pelo magistrado com o objetivo de assegurar a ordem de fornecimento àqueles cidadãos que deles dependem, inclusive a ordem de bloqueio/sequestro de verbas públicas.

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. (...)

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp 699.633/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)



O valor das *astreintes* deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento, todavia, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto da parte credora, razão pela qual merece parcial provimento ao apelo para diminuição do valor da multa diária para R\$1.000,00 (mil reais), mantida a limitação em 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, em remessa necessária, entendo irrepreensíveis os fundamentos da sentença amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, pois no caso em tela, o não fornecimento de cadeira de rodas adaptada à parte autora, pessoa com necessidades especiais, importa em negativa indireta ao direito constitucional à saúde e até mesmo locomoção, traduzindo-se também em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana o que por si só traduz o dever do apelante em fornecer as condições necessárias para o paciente.

Considerada a deficiência alegada e comprovada nos autos, a parte interessada faz, sim, jus à disponibilização da cadeira de rodas adaptada, sendo este um direito amparado pela norma constitucional estando correta a decisão reexaminada.

Além do mais, a própria Carta Magna resguarda em seu artigo 227, o dever do Estado em proporcionar tratamento diferenciado às pessoas portadoras de necessidades especiais como o apelado.

Ante o exposto, pela matéria acima explicitada encontrar respaldo em jurisprudência dominante do C. STJ, com fundamento no art. 932, VIII c/c art. 133, inciso XI, alínea *d*, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e do recurso de apelação e dou parcial provimento**, alterando a sentença apenas no que concerne à condenação da *astreinte*, para que seja reduzido o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 45 dias, mantendo-a nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



